



Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (ASJUR/SEMAD)

Interessados: Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD

Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada - SGRAI

Parecer n.º: 15.472

Data: 11 - junho - 2015

Ementa: DIREITO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM – COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS – LEI COMPLEMENTAR N. 140/2011 – DEFINIÇÃO DE TIPOLOGIAS PELO CONSELHO ESTADUAL COPAM – DEFINIÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. INTERVENÇÃO EM MATA ATLÂNTICA – DELEGAÇÃO – RATIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO PARECER SEMAD/ASJUR 37/2015 E DO PARECER AGE 15.417/2014.

RELATÓRIO

O Senhor Procurador do Estado Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEMAD encaminha à Advocacia-Geral do Estado consulta formulada pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada (SGRAI), acompanhada de manifestação prévia consubstanciada no Parecer SEMAD.ASJUR n. 37/2015.

A consulta vem reiterando indagações examinadas por ocasião da emissão do Parecer AGE n. 15.417/2014 e com questões complementares, que são desdobramentos das conclusões exaradas em referido parecer.

As conclusões do Parecer/AGE n. 15.417/2014 são transcritas na manifestação prévia da SEMAD.ASJUR, com referência detalhada às premissas fixadas pela Consulente, a SGRAI, e considerações acerca de cada uma das proposições expostas como de entendimento prévio da SEMAD, a cujo teor, de páginas 15 e 16 nos permitimos reportar.



O Parecer SEMAD/ASJUR n. 37/2015 examinou e apresentou respostas ponto a ponto. Assim o faremos no corpo do parecer, a seguir.

PARECER

A consulta diz respeito, no essencial, à definição das hipóteses em que o licenciamento será feito por municípios, considerando o tratamento dado pela Lei Complementar n. 140/2011, especialmente seus artigos 7º, 8º e 9º e, além disso, à possibilidade de delegação de competência do Estado para os municípios para emissão de atos autorizativos para intervenções ambientais autônomas, ou seja, que não sejam requeridas dentro de processo de licenciamento.

A Consulente apresentou os seguintes questionamentos:

1. Pode-se manter como conceito de empreendimento de impacto local como aquele cuja área de influência direta não ultrapasse o limite territorial municipal, considerando-se os dispositivos constitucionais e a analogia imposta pela Resolução CONAMA 237/97, até que seja elaborada norma específica com tal conceito?
2. Está correto, tendo em vista o exposto no tópico 3, sobretudo no artigo 2º, §7º, da DN 74/04, o entendimento de que existe diferença fundamental entre AAF e Licença Ambiental? E, considerando a existência desta diferença fundamental, está correto o entendimento de que o artigo 4º da DN 74/04 delega aos municípios o licenciamento – e não a emissão de AAF – das atividades das classes 1 e 2, além, é claro, daquelas, cujo porte seja inferior ou que não estejam listadas no Anexo Único daquela DN?
3. Considerando-se a competência originária do município para a regularização ambiental, tanto no que diz respeito ao licenciamento quanto às autorizações de intervenção ambiental em áreas urbanas e ao sistema de fiscalização, é bastante a observação dos critérios para delegação, uma vez que não há a determinação de critérios mínimos para que o município assumira sua competência originária? Entender-se-ia, neste caso, que a delegação do licenciamento das atividades de



classes 1 e 2 da DN 74/04, através do art, 4º., enseja que o município presente, no mínimo, estas condições.

4. Além desse primeiro grupo de indagações, seguem outras relativas a possibilidades de delegação de competências, prevista na Lei Complementar n. 140/2011. São dois os questionamentos:
 - 4.1. Possibilidade de delegação de competência para autorização de intervenção ambiental
 - 4.2. Possibilidade de delegação de competência para autorização de supressão vegetal no bioma Mata Atlântica, em estado inicial de regeneração.

Na oportunidade, ratificamos todos os fundamentos do Parecer SEMAD.ASJUR n. 37/2015, apresentados como resposta a cada um dos questionamentos da SGRAI, e também aqueles feitos a propósito de cada uma das premissas levantadas na Consulta, constantes das folhas 3 a 14(SGRAI).

Para deixar expresso no corpo desse parecer, também apresentaremos a seguir os fundamentos jurídicos para solução de cada uma das perguntas, de forma sucinta, pretendendo abarcar a orientação dada pela ASJUR, bem como aquela contida no Parecer AGE n. 15.417/2014, que aqui é ratificado.

1. Sobre o conceito de empreendimento de impacto local.

Após a vigência da Lei Complementar n. 140/2011 é atribuição dos municípios, observadas as atribuições dos demais entes federativos enumeradas em seus artigos 7º e 8º, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias definidas pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (art. 9º. Inciso XVI, alínea “a”, da Lei Complementar 140/11).

Isso significa que a Lei que veio regulamentar o disposto nos incisos III, VI e VII, do *caput* do art. 23 da Constituição da República e seu parágrafo único, determinou que o critério para definir impacto local não será



unicamente o territorial, mas, cumulativamente à definição de tipologias consideradas, tecnicamente, de impacto restrito ao território do município. Ou seja, buscou objetivação de hipóteses previamente consideradas como de impacto local.

Logo, até que seja editada e entre em vigor norma definindo as tipologias consideradas como de impacto local, mantém-se o entendimento no sentido de que impacto local é aquele, cuja área de influência direta não ultrapasse o limite territorial do município, na forma do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 140/2011, conduzindo-se os processos de licenciamento e autorização ambiental conforme a legislação em vigor, nos termos do § 3º do mesmo art. 18.

2. A resposta aqui é negativa. O entendimento externado no Parecer/AGE n. 15.417/2014, ora ratificado, e adotado também no Parecer SEMAD/ASJUR 37/2015, é no sentido de que a **Autorização Ambiental de Funcionamento é uma espécie do gênero licença ambiental**, expedida de forma simplificada. Trata-se, de modo geral, de ato autorizativo com peculiaridades do direito ambiental, como bem explicitado no parecer da SEMAD.

Não obstante, não está comprometida a resposta à segunda parte da indagação, se estaria correto o entendimento de que o art. 4º da DN COPAM 74/04 delega aos municípios o licenciamento – e não a emissão de AAF – das atividades de classes 1 e 2, além daquelas, cujo porte seja inferior ou que não estejam listadas no anexo único da mesma Deliberação Normativa. E o entendimento é, como fixado no Parecer SEMAD 37/2015, de que a “DN COPAM nº 74, DE 2004, não delega aos municípios a emissão de AAF, devendo ser firmados os devidos convênios, nos termos da DN COPAM nº 102, de 2006.”

3. Sobre a suficiência dos **critérios do art. 5º da LC 140/2011 relativamente a licenciamento ou autorização para intervenção ambiental em áreas urbanas por municípios.**

A conjugação do teor do art. 5º, *caput* e parágrafo único, com o do art. 15, ambos da LC 140/2011, parece solucionar a dúvida, porque, na forma do art. 5º, o Estado somente poderá delegar atribuição sua ao município se este



dispuser de órgão ambiental capacitado, que possua técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas, além de Conselho de Meio Ambiente. De outro lado, o art. 15 da mesma lei determina a atuação supletiva de entes federativos, acaso o ente que detém a competência para a ação administrativa não tenha a capacidade legal para fazê-lo. Ente capacitado legalmente será aquele que atender ao determinado no parágrafo único do art. 5º da LC 140/11, cuja especificação deverá ser feita, quando da edição da norma do Conselho Estadual que definir as tipologias que são consideradas como de impacto ambiental local, de forma mais objetiva.

Ainda a propósito dessa questão, convém considerar que, do teor do disposto no art. 15 e seus incisos, da LC 140/11, os requisitos de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente são cumulativos, porque a atuação supletiva do Estado, por exemplo, nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental se dará (inciso II) quando inexistir “órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação...”

Então, o Município deve, sim, apresentar, no mínimo, essas duas condições – órgão ambiental capacitado mais Conselho de Meio Ambiente – para receber delegação do Estado.

4. Possibilidade de delegação de competências, especificamente de intervenção (em áreas rurais) e para supressão vegetal no bioma Mata Atlântica e no bioma Mata Atlântica em áreas urbanas, em estágio inicial de regeneração.

Nessa oportunidade, colocamo-nos de acordo com a posição explicitada no Parecer SEMAD.ASJUR 37/2015, especialmente pelas circunstâncias do momento, em que está instituída Força-tarefa no Estado, Decreto n. 46.733/2015, com a finalidade de diagnosticar, analisar e propor alterações no funcionamento do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, no âmbito da qual estão sendo debatidas várias questões, inclusive relativamente à delegação de competências, o que não prejudica eventual




reexame, em momento futuro, quanto ao alcance da regra do art. 19 da Lei da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006.

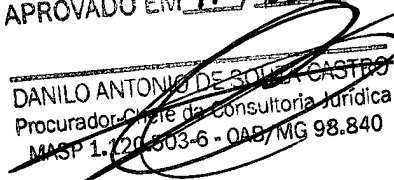
CONCLUSÃO

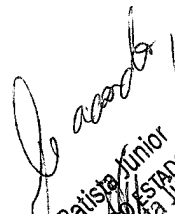
Diante do que foi exposto, opinamos pela ratificação integral das conclusões do Parecer SEMAD/ASJUR 37/2015 e reafirmamos a orientação do Parecer AGE n. 15.417/2014.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte/MG, aos 28 de maio de 2014.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais

APROVADO EM 11 / 06 / 15

DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica
MASP 1.220.503-6 - OAB/MG 98.840


Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO
Onofre Alves Batista Júnior
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO